



LEI Nº 2.673, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Palmas e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Palmas, o Regime de Previdência Complementar (RPC), referido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, observadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o município de Palmas, por meio dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e de custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;

VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da entidade contratada;

XV - remuneração: valor do vencimento ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o auxílio-alimentação.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município, patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, são representados, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, que poderão delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público a partir da data:

I - da publicação, pelo órgão fiscalizador da União de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, da autorização do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciários, administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

II - do início de vigência pactuada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 5º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas), aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º Os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, a qualquer momento, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 7º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefício previdenciário será descrito em regulamento, observadas as disposições da legislação pertinente, e dos normativos decorrentes dos diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Município somente poderá ser patrocinador de plano de previdência complementar estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerado o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem, pelo menos, benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano previdenciário poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivênciado assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 10. O Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que, no mínimo, estabeleçam:

I - a inexistência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher a contribuição junto ao cessionário e repassar ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores efetivos com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo o silêncio ou inércia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua inscrição automática, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições pagas do participante, a qualquer momento, a serem restituídas em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação de sua inscrição, atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º O cancelamento da inscrição em razão da ausência de interesse de servidor à adesão do plano de benefícios e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso do cancelamento da inscrição, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, observado o § 2º deste artigo e os termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao PreviPalmas estabelecidas na Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, quando excederem o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do PreviPalmas, na forma prevista no art. 1º ou art. 6º desta Lei;

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e o disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II do *caput*, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e juros de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições destes e do patrocinador.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º O regulamento da entidade de previdência complementar selecionada será obrigatoriamente aprovado somente após realização de audiência pública junto à Câmara Municipal de Palmas.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município, com competência para:

I - acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar e os resultados do plano de benefícios;

II - recomendar a transferência de gerenciamento;

III - manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que seja assegurada a representação dos participantes.

§ 2º O CAPC terá composição de, no máximo, 4 (quatro) membros, que será paritária entre representantes dos participantes e dos patrocinadores.

§ 3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regimento interno a ser elaborado e aprovado na vigência do mandato do primeiro comitê instituído, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O Conselheiro Presidente será eleito por votação direta entre seus pares.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos do plano e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do CAPC.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao CAPC.

Art. 21. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante respondem civilmente e criminalmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Art. 22. A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, observado o disposto em regulamento, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias);

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público;

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo os valores, a partir da publicação desta Lei, serem reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, o valor monetário.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III, todos do *caput* deste artigo.

§ 2º Das decisões do Conselho Municipal de Previdência (CMP) caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas).

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 23. As nomeações de novos servidores de cargos efetivos, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar conforme previsto na forma do art. 4º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 24. O Poder Executivo deverá promover o aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado o limite:

I - de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender exclusivamente o custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou implantação do plano de benefícios previdenciário, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador, vedado o aporte desses recursos à entidades de previdência complementar;

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

II - de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de adiantamento de contribuição de patrocinador, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Parágrafo único. Para o atendimento no disposto no *caput*, o Poder Executivo observará as diretrizes orçamentárias em vigor.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 31 de março de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas